



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO / DECISÃO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA n.º SI-CP002/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO E CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, NA SEDE, DISTRITO E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.

RECORRENTE: F4 CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI - LTDA, inscrita no CNPJ n.º 09.652.543/0001-68.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMENTA: Recurso que se conhece para, no mérito, dar-lhe provimento. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso contra inabilitação no certame licitatório em referência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por F4 CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI - LTDA, inscrita no CNPJ n.º 09.652.543/0001-68, a qual pleiteia a reforma da decisão desta Comissão de Licitação, que lhe inabilitou, impossibilitando-lhe de prosseguir nos demais atos do certame.

Em suma, alega a recorrente que a decisão merece ser reformada, tendo em vista que sua inabilitação se deu em contrariedade às disposições do instrumento convocatório e da lei n.º 8.666/93, posto que a CPL veio a inabilitar-lhe por descumprimento da cláusula 7.3.4 e subcláusula 7.3.4.2 que tratam da comprovação de boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índice de endividamento igual ou inferior a 0,75 pontos.

Em análise dos motivos das inabilitações registradas em ata de julgamento, em contraponto às assertivas em recurso e revisão do processo, trataremos de consignar o que segue.

A ata da sessão suplementar (fls. 7.576-7.577) para julgamento dos documentos de habilitação apresentados ao presente processo, consigna que a partícipe em questão, foi inabilitada *ipsis litteris* "por apresentar grau de endividamento superior ao solicitado".

Inconformada com a decisão, F4 CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI - LTDA, protocolou tempestivamente peça recursal, rebatendo a decisão e





demonstrando sua habilitação através de parecer contábil que reproduz os índices já apresentados inicialmente, onde registra 0,44 (zero virgula quarenta e quatro) pontos no índice de endividamento, inferior, portanto, ao limite estabelecido no instrumento convocatório.

Compulsando os autos, verificamos às fls. 6.107 que, de fato, a mesma apresentou junto aos índices de boa situação financeira dita pontuação, onde constatamos que houve um equívoco na análise dos índices, ao passo que a CPL considerou equivocadamente o GEPL (grau de endividamento em relação ao patrimônio líquido) que consignou o valor 0,80 (zero virgula oitenta).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conhecemos o recurso, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

Destarte, em análise dos argumentos esposados, entendemos que o pleito *recorrendum* merece prosperar, uma vez que a mesma atendeu às exigências editalícias e que por um lapso, foi inabilitada equivocadamente.


Considerando a presença de fundamentação plausível para exercício do juízo de retratação facultada em lei, somos pelo provimento.


3. CONCLUSÃO

Decide a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos desta decisão para que F4 CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI - LTDA, inscrita no CNPJ n.º 09.652.543/0001-68 passe a integrar o rol de licitantes habilitados e, portanto, apta a prosseguir nas demais etapas do certame.

Nova Russas-CE, 07 de abril 2021.


Virgílio B. F. de Sousa
Presidente da CPL


Antônio de Maria Porfírio
Membro da CPL


Lucas Garafino Lima
Membro da CPL

